



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
110

PROCESSO N ° 140.732

Rio Branco-AC, 14/03/2025.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n° 139.476 – (Concorrência Pública n° 002/2012, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação de vias urbanas no Município de Cruzeiro do Sul – ACRE – 2ª etapa). *Processo físico n° 19.446.2014-01.*

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo senhor **Gildo César Rocha Pinto**, em desfavor do **Acórdão n° 11.656/2019-Plenário**, exarado nos autos do Processo n° 139.476 – TCE/AC, que o **condenou** ao pagamento de **multa sanção** no valor de **R\$ 3.570,00** (três mil, quinhentos e setenta reais) em face das graves infringências às normas legais de regência da matéria, observadas na fase que antecedeu à Concorrência Pública n° 002/2012.

Na peça...recursal...vista às fls. 02/14, o recorrente sustenta, preliminarmente, que não integrava o corpo diretivo do DEPASA naquele período¹.

Ademais, suscita a ocorrência da prescrição quinquenal da multa sanção, eis que decorridos mais de cinco anos da assinatura do Contrato, bem como da execução da obra, trazendo à colação ementas de julgados que, segundo seu entendimento, tratam situações análogas.

De forma alternativa, pugna pela redução da penalidade e os parâmetros utilizados para o arbitramento da multa.

Após a instrução preliminar e a citação dos responsáveis², foi produzido o Relatório Conclusivo de Análise Técnica de fls. 103/105, opinando pelo

¹ Conforme extraído do Quadro 1 à fl. 38, o senhor Gildo César Rocha Pinto era o titular da pasta no período entre a 1ª e a 7ª medições e pagamentos decorrentes do contrato originado da Concorrência Pública n° 002/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
111

conhecimento do Recurso, por ser próprio e tempestivo (artigos 67 e 68 da LCE nº 38/1993) e, no mérito, pelo reconhecimento da **ocorrência da prescrição intercorrente nos autos originários**, nos termos do artigo 8º, *caput*, c/c o artigo 10 da Resolução TCE/AC nº 126/2023, tendo em vista a paralisação do feito por mais de três anos³.

Assim, sugeriu sua extinção com resolução de mérito, nos termos do contido no artigo 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e artigo 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

O processo foi distribuído a este Procurador em 10/03/2025 (fl. 109).

O presente recurso é tempestivo, conforme Certidão à fl. 16, e proveniente de parte legítima (LCE nº 38/1993, artigo 68), devendo ser conhecido.

Importante registrar que **a tramitação destes autos deve ocorrer juntamente com as dos Processos nºs. 140.605 e 140.731**, conforme Certidão da Secretaria das Sessões à fl. 17.

Conforme apontado pela área técnica, verifica-se que restou constatado que o Processo nº 139.476 ficou paralisado por **3 anos e 19 dias** (fls. 199 e 309), período entre o Despacho da relatoria para a instrução do feito, a partir das peças juntadas no contraditório, na data de **11/08/2016** e o respectivo Relatório de Análise Técnica, finalizado em **30/08/2019**, sem qualquer justificativa, sendo **forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente**, nos termos do artigo 8º, da Resolução TCE nº 126/2023.

Por oportuno, insta ressaltar que o mesmo dispositivo acima mencionado assevera que a declaração da prescrição seja feita “*sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação*”, providência esta, ao encargo da Corregedoria desta Corte de Contas.

Ante o exposto, este **MPC** opina pelo **conhecimento** do Recurso por ser próprio e tempestivo, e, considerando a constatação da **ocorrência da prescrição**

² Fls. 33/46; fl. 51 e fls. 70/72 (Foram citados somente os senhores Felismar Mesquita Moreira e Jose Siqueira de Figueiredo Neto).

³ Quadro 01 à fl. 104.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
112

intercorrente, nos autos originários, nos termos do artigo 8º, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023 e, sendo a prescrição matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício em qualquer fase do processo, em consonância ao que dispõe o artigo 10, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023:

I. Pela **reforma do Acórdão nº 11.656/2019-Plenário**, para **EXTINGUIR O FEITO**, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023 e artigo 172 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 8º, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023”;

II. Pelo **encaminhamento** do apurado à **Corregedoria** da Corte, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo 8º c/c artigo 16), e;

III. Pelo **encaminhamento** do apurado aos doutos **Ministérios Públicos Federal e Estadual**, para conhecimento e providências que entenderem adotar, no âmbito de suas respectivas competências.

João Izidro de Melo Neto
Procurador